

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALMAS – TO.**

**PARECER – CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, por meio de seus membros, exara o presente parecer no Julgamento de Contas de Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023 do Município de Almas – TO.

**I - RELATÓRIO**

O objeto deste parecer é a discussão acerca da prestação anual de contas do Município Almas - TO, constante no processo n.º 5889/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com Parecer Prévio n.º 15/2026, relativo ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Gestor Wagner Nepomuceno Carvalho.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins recomendou a rejeição das referidas contas, apontando falhas de natureza técnica e contábil. No entanto, cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência constitucional e soberana, avaliar não apenas a frieza dos números, mas o contexto da gestão e o efetivo progresso social e econômico alcançado pela cidade.

O Parecer Prévio, após lido em Sessão Ordinária, foi encaminhado a esta Comissão para elaboração de Parecer, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno desta Casa.

Em síntese é o relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E SOBERANIA DO LEGISLATIVO**

É imperativo destacar que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa. A competência exclusiva para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo é desta Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 31, §2º da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que o julgamento político-jurídico realizado pelos Vereadores não está adstrito aos fundamentos técnicos do TCE, podendo este ser afastado por decisão de 2/3 dos membros desta Casa.

### III - REFUTAÇÃO DOS TÓPICOS DO PARECER PRÉVIO

Esta Comissão passa a refutar, ponto a ponto, as irregularidades apontadas pelo órgão técnico:

**1. O Município não registrou arrecadação de receita de dívida ativa provenientes de impostos, necessitando apresentar esclarecimentos sobre os procedimentos de controle e cobrança da dívida ativa, nos termos dos artigos 13 e 58 da LRF e 39 da Lei nº 4.320/64**

Essas falhas possuem natureza estritamente formal e contábil. A gestão do ex-Prefeito Wagner Nepomuceno Carvalho focou na modernização administrativa e na desoneração do contribuinte em momentos de retomada econômica, ocasionadas pela irresponsabilidade dos antecessores.

A ausência de registro não implica em renúncia de receita, sendo uma irregularidade formal, sem prova de danos ao erário e, assim, não devem conduzir à rejeição de contas.

**2. O Município não possui valores registrados em dívida ativa tributária. Assim, o gestor deve comprovar que todos os tributos de competência municipal foram arrecadados na época devida, não existindo créditos tributários a receber dos contribuintes, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64**

O apontamento parte de presunção indevida ao equiparar a inexistência de dívida ativa ao descumprimento do dever de arrecadar. A lei não exige que haja inadimplentes; exige que, havendo inadimplência, os créditos sejam regularmente inscritos. Logo, a ausência de inscrições pode ser, e neste caso é, reflexo de uma gestão tributária eficiente, e não de omissão. O ônus de demonstrar eventual irregularidade compete ao órgão fiscalizador, não cabendo ao gestor provar fato negativo — a inexistência de inadimplência — sem que haja indício concreto de omissão ou ilegalidade.

A inexistência de valores registrados em dívida ativa tributária não configura, per se, qualquer irregularidade, podendo decorrer, como de fato decorre no presente caso, do pleno adimplemento dos contribuintes e da eficiência da gestão tributária municipal.

**3. Registra-se que orçamentariamente o Município de Almas contribuiu 5,92% para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, em infringência ao estabelecido no inc. I do art. 22 da Lei Federal nº 8212/1991, com impacto**

## **no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial**

Embora o índice técnico esteja abaixo do limite, não houve demonstração de má-fé ou desvio de finalidade. O Município priorizou o pagamento em dia dos salários e a manutenção de serviços essenciais.

Ademais, é notório que o ex gestor realizou parcelamentos junto à Receita Federal, demonstrando que a contribuição pode não ter sido realizada em um primeiro momento, mas logo em seguida foi devidamente recolhida para a Receita Federal, não trazendo prejuízos aos servidores, com este argumento sendo aceito pelo TCE TO nas contas de 2018, com o precedente do acórdão 118/2020.

**4. Constatou-se déficit orçamentário nas seguintes fontes de recursos: X500 a X.502 de 2.598.141,98, e X.600 a X659 de 478.496,40, em desconformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal; nos arts. 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "b", e 9º da Lei Complementar nº101/2000 (LRF); no art. 48, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964; bem como no item 2.1 da INTCE/TO nº 02/2013**

O próprio Parecer do TCE admite, em sua ementa, a existência de SUPERÁVIT CONSOLIDADO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. Déficits em fontes isoladas são meros desequilíbrios de alocação contábil que não comprometem a saúde fiscal do Município. O equilíbrio global das contas demonstra a responsabilidade do ex-Prefeito Wagner Nepomuceno Carvalho com o erário.

**5. Verificou-se a ocorrência de déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos: X.542, no montante de R\$ 41.954,52; X.601, no valor de R\$ 21.676,23; e X.660, no importe de R\$54.115,75, em desacordo com o disposto nos arts. 1º, § 1º, 8º, parágrafo único, e 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), combinados com o § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme apontado no item 3.2.7, quadro 20, do relatório técnico.**

Os valores somados (R\$ 117.746,50) representam um percentual ínfimo diante da Receita Corrente Líquida e do orçamento global do Município. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e o princípio da proporcionalidade orientam que falhas que não comprometem a execução orçamentária global e que possuem baixa materialidade devem ser convertidas em ressalvas, não ensejando o parecer prévio pela rejeição.

O déficit em uma fonte decorre, muitas vezes, de atrasos em repasses de convênios ou transferências vinculadas por parte de outras esferas de governo. Nesses casos, o Município, para não interromper a prestação de serviços essenciais, utiliza recursos livres para cobrir a despesa, gerando um "déficit contábil" na fonte vinculada que é sanado no exercício seguinte com o ingresso do recurso. Não houve, portanto, descumprimento do planejamento, mas sim zelo com a continuidade do serviço público.

#### **6. Apresentar o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB em arquivo PDF**

Ciente do julgamento de suas contas, o ex-gestor protocolizou nesta Casa a Ata e o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB do ano de 2023, suprimindo a omissão, com as contas devidamente aprovadas.

**7. Conforme os subitens 101 a 104, constantes do Quadro 26 do item 5.3 do Relatório Técnico, verifica-se que a municipalidade não observou os percentuais mínimos de aplicação dos recursos do VAAT, correspondentes a 15% em despesas de capital e 50% em ações na área da educação infantil, em desconformidade com o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.**

Em que pese estes apontamentos, a aplicação de recursos no ensino em Almas no ano de 2023 foi visível e transformadora. As contas do exercício financeiro de 2023 garantiram o cumprimento do limite principal de 70% do FUNDEB para valorização dos profissionais, o que é o núcleo da política educacional.

Muitas vezes, a municipalidade utiliza recursos próprios ou o Fundeb regular para custear a Educação Infantil. O fato de o sistema contábil registrar a despesa em outra fonte não anula o fato de que a finalidade da lei (atender creches e pré-escolas) foi plenamente atingida.

**8. Observa-se que o Ente não registrou arrecadação de IRRF sobre rendimentos do Trabalho - Ativos/Inativos entre o 1º e o 3º bimestres e o IRRF sobre rendimentos provenientes da prestação de serviços de terceiros entre 4º e o 6º bimestres, em cumprimento ao art. 158 da Constituição Federal (CF/1988), ao art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 7.713/1988, ao art. 775 do Decreto Federal nº 9.580/2018 e ao art. 2º-A da Instrução Normativa nº 1234/12 da Receita Federal do Brasil –RFB**

A ausência de registro em determinados bimestres configura uma falha meramente contábil de classificação, e não uma renúncia de receita ou perda de recursos financeiros, já que o numerário permanece no Tesouro Municipal.

A aplicação da IN RFB nº 1234/2012 (estendida aos municípios pela IN 2145/2023) exigiu uma readequação complexa dos sistemas de contabilidade e de folha de pagamento. O lapso de registro em bimestres isolados demonstra, em verdade, a dificuldade técnica de adaptação dos sistemas municipais à nova sistemática de retenção ampla, e não desídia do gestor.

Não há nos autos qualquer indício de que os valores deixaram de ser retidos ou que foram desviados. Houve apenas uma omissão de lançamento orçamentário em períodos específicos. Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as dificuldades reais do gestor e as exigências das normas da época devem ser consideradas, evitando-se o rigorismo excessivo sobre falhas que não geraram déficit ou prejuízo à população.

**9. Observa-se que, em 31/12/2023, o saldo na conta responsáveis por diferenças em contas bancárias a apurar foi de R\$ 114.263,78 e, em 31/12/2022, era de R\$ 100.323,82, ou seja, no exercício houve uma variação de 12,20%. No entanto, não encontramos na prestação de contas as informações solicitadas no art. 8º, §§ 4º, 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 04/2016 do TCE/TO**

Diante de um orçamento vultoso, tal valor é ínfimo e não compromete a fidedignidade das contas. Aplica-se aqui o Princípio da Razoabilidade e da Insignificância, conforme reconhecido em tribunais de contas para valores que não prejudicam o conjunto da gestão, como no presente caso.


#### **IV - O AVANÇO DA GESTÃO NO ANO DE 2023**

Diferente da análise meramente burocrática, esta Comissão observa que Almas viveu um período de **progresso sem precedentes** no ano de 2023, com a gestão do ex-Prefeito transformando a cidade com pavimentação asfáltica e melhoria das estradas vicinais,, manutenção de postos de saúde abastecidos e escolas reformadas, com índices de aprovação popular recordes, bem como o superávit consolidado prova que, apesar das falhas formais de registro, o dinheiro público é bem gerido e aplicado onde a população mais precisa.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, divergindo do Parecer Prévio do TCE/TO por entender que as falhas apontadas são de natureza formal e sanável, e considerando o inegável avanço socioeconômico promovido pela gestão no ano de 2023, manifesta-se pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Prefeito Wagner Nepomuceno Carvalho, referentes ao exercício de 2023.

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALMAS – TO.



---

Relator: OSVALDO XAVIER DE SOUSA

Voto pela APROVAÇÃO



---

Presidente: Vereador EURISMAR RODRIGUES NETO

Pelas conclusões do relator

Pelas não conclusões do relator



---

Membro: JOSIANE PIMENTA

Pelas conclusões do relator

Pelas não conclusões do relator

VOTOS DIVERGENTES: ( )

**Câmara Municipal  
de Almas**

**APROVADO**

Em 08 / 05 / 2026



---

**Presidente**